



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DO SUDESTE DE MINAS
PROTOCOLO

RUA LUZ INTERIOR, LOTE 16, QUADRA G, 9º ANDAR, BAIRRO ESTRELA SUL, JUIZ DE FORA/MG- CEP: 36.030-776 TELEFONE (32) 3257-4145 / 3257-4144 / 3257-4143 /
8436-6796

PARECER n. 00079/2020/GAB/PF IF SUDESTE DE MINAS/PGF/AGU

NUP: 23232.000279/2018-31

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IF SUDESTE MG

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: Análise jurídica de minuta de termo aditivo que visa à alteração quantitativa do objeto. Serviços continuados de manutenção predial. Fundamento legal: art. 65, I, b e § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993. Necessidade de comprovação, pela área técnica, de que a alteração está contida nos limites legais.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise da regularidade jurídica do **Terceiro Termo Aditivo** ao Contrato 007/2018, oriundo do Pregão Eletrônico n. 2/2018, que tem por objeto **acrescer o montante de R\$ 12.740,48 (doze mil setecentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos)**, em virtude da **inclusão de 2 (dois) postos de serviço de oficial de manutenção predial por um período de 2 (dois) meses (em regime de trabalho de 44 horas semanais)**.

2. **Devido ao fato de o aditivo em análise ter sido instruído apenas eletronicamente, através do sistema SIPAC do IF Sudeste MG, informo que os documentos aqui mencionados farão alusão aos sequenciais do sistema SIPAC e não às folhas do processo, como ocorre quando o processo físico é enviado para análise.**

3. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos, no que pertine à presente análise:

- i) no seq. 48, o contrato firmado entre as partes;
- ii) no seq. 281, o 1º Termo Aditivo ao contrato;
- iii) no seq. 341, o 2º Termo Aditivo ao contrato;
- iv) no seq. 367, relatório de habilitação da empresa;
- v) no seq. 368, a minuta do 3º Termo Aditivo ao contrato;
- vi) no seq. 370, solicitação do demandante para adituação do contrato;
- vii) no seq. 371, consulta à empresa sobre a possibilidade de se aditar o contrato;
- viii) no seq. 372, manifestação com anuência da empresa;

- ix) no seq. 373, autorização para que se firme o aditivo ao contrato com a declaração de disponibilidade orçamentária;
- x) no seq. 374, check list;
- xi) no seq. 375, certificação processual;
- xii) no seq. 376, encaminhamento do processo à Procuradoria para análise jurídica.

4. Por razões de economia processual, demais documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados ao largo do parecer.

5. É o relatório.

2. DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA

6. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, assim como no inciso IX do artigo 30 do Decreto nº 5.450/2005, acerca do encaminhamento de processos para a Procuradoria Federal, *verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

IX - parecer jurídico; - grifo nosso.

7. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

3. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. A Procuradoria esclarece que, por não deter competências típicas de órgão de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e BPC/AGU nº 7), manifesta-se, apenas, sobre as matérias jurídicas que lhe foram devolvidas pela presente demanda e deixa de analisar os aspectos técnicos, econômicos,

contábeis e financeiros inerentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos.

9. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

4. DA ALTERAÇÃO PRETENDIDA

10. Pela justificativa apresentada no documento do seq. 370, vê-se que a pretensão da Administração é a alteração quantitativa do contrato, referente ao acréscimo de 2 (dois) postos de serviço por 2 (dois) meses, de 06/06/2020 a 05/08/2020. Sobre o ponto, vale aqui rememorar a necessidade de observância ds orientações reiteradamente já publicizadas acerca da contagem de prazos que tais quando fixados em meses ou ano(s) dar-se pelo sistema data-a-data, de modo que o termo *ad quem* deverá ser 06/08/2020.

11. Eis o esclarecimento do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

21. Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017.[...]

22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente - grifo nosso.

12. Esclarece a Administração que se trata de demanda específica de conclusão do calçamento do pátio da unidade Barra, nestes termos:

Por questões orçamentárias a aquisição dos blocos de concreto, em um primeiro momento, foi parcial (65.000 unidades de um total de 120.000 unidades). Para instalação do quantitativo adquire, realizamos a aditivção do presente contrato por 04 meses.

Pois bem, no presente mês, conseguimos adquirir o saldo remanescente dos blocos de concreto (conforme nota de empenho 800078/2020), de forma que para finalização do processo de calçamento faz-se necessário um novo aporte ao contrato em questão.

13. Apresenta memorial de cálculo (seq. 369) para demonstrar que o acréscimo pretendido, ainda que somado ao decorrente do primeiro termo aditivo - o segundo aditivo se refere à supressão referente à extinção da contribuição social sobre a multa do FGTS por previsão legal - , encontra-se dentro do limite permitido pelo § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666, de 1993, perfazendo 19,76% do valor original atualizado do contrato, não alcançando 25 %.

14. A disciplina legal que rege as alterações contratuais promovidas pela Administração, sejam elas supressões ou acréscimos no objeto, está descrita no art. 65 da Lei n. 8.666/93, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#).

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

15. Destaque-se, no que se refere aos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a exigência de que todos os aumentos já concedidos devam ser considerados, como já decidiu o TCU no Acórdão nº 591/2011 - Plenário. **Importante ressaltar que a alteração em tela será a terceira do Contrato nº 7/2018, de modo que para o enquadramento legal a Administração deverá atestar que está sendo levado em consideração a somatória com os aditivos anteriores (o que, aparentemente, foi considerado, já que os 14,11% dos dois primeiros aditivos, mais 5,58% do acréscimo em análise. De todo modo, compete à área técnica atestar).**

16. **Mister, ainda, existir a indicação do fato que justifica a alteração do contrato, desde que a causa da modificação não seja por falta de planejamento adequado ou a ausência de cautelas na contratação. No caso, indica-se por questões orçamentárias a aquisição dos paralelepípedos se deu parcialmente e a liberação do saldo remanescente para a aquisição dos paralelepípedos que faltavam ocorreu em Abril.**

17. Por fim, importante observar que a alteração proposta não altera a essência do objeto - prestação de serviços de manutenção predial, mantendo-se assim o objeto inicialmente contratado.

5. AUTORIZAÇÃO DO DECRETO Nº 10.193/2019 E MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO

18. Para atividades de custeio, **deve a Administração Pública comprovar** que foi obtida **autorização** para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 dentro do prazo previsto pelo art. 4º, §1º, da Portaria MPOG nº 249/2012.

19. **Ademais, deve manifestar-se** sobre a **essencialidade e o interesse público** da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015.

6. DEMAIS EXIGÊNCIAS FORMAIS

20. Recomenda-se, ainda, a verificação, a cada termo aditivo, do cumprimento das condições a seguir:

- a) edital, termo de referência e contrato administrativo (seqs. 13, 26 e 48, respectivamente);
- b) demonstração de interesse da Administração, devidamente motivado, na alteração da execução contratual (seq. 370);
- c) demonstração da inaplicabilidade dos termos contratuais originários - (seq. 370);
- d) não descaracterização do objeto do ajuste (seq. 370);
- e) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução do contrato inclusive sob o aspecto da quitação das obrigações trabalhistas;
- f) declaração de disponibilidade orçamentária (seq. 373);
- g) autorização da autoridade administrativa competente (seq. 373);
- h) demonstração de inexistência de solução de continuidade da vigência contratual e da realização da alteração dentro do prazo de vigência contratual (seq. 370, contrato vigente até 02/09/2021);
- i) comprovação da manutenção das condições exigidas de habilitação (seq. 367 consta impedimento de licitar no SICAF);
- j) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MPDG ;
- k) certificação da inexistência de suspensão, impedimento, declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (não há);
- l) verificação da necessidade de renovação ou atualização da garantia contratual;
- m) manifestação sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação;
- n) juntada de mapa de riscos relativos à gestão contratual;

- o) juntada da minuta de termo aditivo (seq. 368);
- p) publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo;

21. **Verifica-se a juntada da autorização da autoridade competente para a alteração almejada (seq. 373). Deve ser atestada, no processo, a obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.**

22. **Oportunamente, deverá haver o atendimento às alíneas e, j, m e n, bem como a publicação do extrato do termo aditivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).**

7. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO OU DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

23. Quanto à alínea "i", destaca-se que, nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter, durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.

24. Contudo, há que se registrar que consta do SICAF a seguinte penalidade aplicada à contratada: **"Impedimento de Licitar no âmbito do Governo Federal"**.

25. Pois bem. No que tange à consulta realizada junto ao SICAF, verifica-se que a contratada encontra-se impedida de licitar no âmbito dos órgãos do Governo Federal. A esse respeito, cumpre destacar os termos da Conclusão 50/2013 extraída do Parecer 08/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU acerca da extensão da penalidade de impedimento de licitar:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N. 50/2013 LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SANÇÕES

I -. O ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DO ENTE RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DA SANÇÃO.

II. O ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 SOMENTE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SE A PENALIDADE HOUVER SIDO APLICADA POR ENTE FEDERAL.

III. RESSALVADA A NECESSÁRIA EXTINÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DE RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR DO ART. 72 DA LEI Nº 10.520/02 NÃO PROVOCA A RESCISÃO UNILATERAL AUTOMÁTICA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO.

IV. A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93 OU DO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/02 NÃO VEDA A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE CONTRATAÇÃO AMPARADA EXCLUSIVAMENTE NAS HIPÓTESES DO §1º DO ART. 57 E DO §5º DO ART. 79 DA LEI Nº 8.666/93.

(grifos nossos)

26. **Contudo, ainda que não haja impedimento legal em se manter o vínculo contratual, cuja vigência se prolonga até 02/09/2021, o gestor deve avaliar, no presente caso, a conveniência e oportunidade em não prorrogar o contrato com a contratada, o que demandaria adoção de providências visando nova licitação. Sobre o tópico, confira-se manifestação prévia deste órgão de consultoria jurídica materializada no PARECER n. 00087/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU, exarado no NUP 23223.002995/2018-61.**

27. Quanto ao mais, a demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, art. 13, I, do Decreto nº 5.450/2005, Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário, Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

- o ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- o ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal -CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- o ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- o ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- o à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- o Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

28. **Recomenda-se, ainda, a juntada de eventuais certidões faltantes (no caso, a CNDT) e aferição de sua validade antes da assinatura do termo.**

8. DO TERMO ADITIVO

29. A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob o aspecto jurídico, pois os requisitos abaixo estão presentes na minuta (Anexo X da IN MPDG n. 5, de 2017):

- a) relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) valor do termo aditivo;
- c) readequação da garantia contratual;
- d) ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- e) fundamentação legal

30. **Ressalta-se por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.**

9. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

31. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a **Administração deve** atestar a disponibilidade orçamentária para o presente exercício (seq. 373), bem como declarar que os créditos e empenhos, para a parcela da despesa executada em exercício futuro, serão indicadas em termos aditivos ou apostilamentos futuros (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP n° 05/2017).

32. **Nesse ponto, destaque-se que em data anterior à assinatura do termo aditivo, deverá haver a expedição da nota de empenho, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto n° 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP n° 05/2017.**

33. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, dispensa o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/200 (Orientação Normativa AGU n° 52/2014 e Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU n° 01/2012).

34. **Desta forma, a Administração deve informar a natureza das ações pretendidas para, em seguida, manifestar se se trata de situação que reclama ou não o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n° 101/2000.**

10. CONCLUSÃO

35. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, em especial o disposto nos **itens 15, 21, 22, 26, 30 32 e 34.**

36. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

37. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas por esta Procuradoria. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

Era o que me cabia opinar.

Juiz de Fora, 02 de junho de 2020.

NÁDIA GOMES SARMENTO
Procuradora-Chefe/PF IF Sudeste MG
SIAPE 1707626/OAB MG 97.243

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23232000279201831 e da chave de acesso 46c5a696

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 435501775 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 02-06-2020 10:56. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 30/2020 - REIPROJUR (11.01.08)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 02 de Junho de 2020

Parecer_79-2020.pdf

Total de páginas do documento original: 7

(Assinado digitalmente em 02/06/2020 11:11)

OLIVIA GHETTI GOMES

COORDENADOR

2125457

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **30**, ano: **2020**, tipo: **PARECER JURÍDICO**, data de emissão: **02/06/2020** e o código de verificação: **6b82ccab8f**